

ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TURURU/CE, SR. JORGE LUIZ DA ROCHA.

RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 2013.01/2017

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TURURU-CE.

AMIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.703.014/0001-83, estabelecida na Avenida Monsenhor Gonçalo Eufrásio, Nº 58, sala 02, Centro, Ubajara-CE, CEP 62.350-000, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de estilo, a presença de V. Sa. , interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de decisão que a considerou inabilitada na disputa, nos termos do artigo 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93 ocasião em que **REQUER que seja** o este Pleito Recursal recebido e devidamente processado, remetendo-se a Autoridade Competente para seu julgamento.

PROCOLO LICITAÇÃO
Recebi em: 12/04/17
Horário: 10:00 Nº de Folhas: 6
Ass.: [Assinatura]

TERMO EM QUE,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

TIANGUÁ/CE, 10 DE ABRIL DE 2017

CONFERE COM O ORIGINAL
Data: 12/04/17
[Assinatura]
Comissão de Licitação
Prefeitura de Tururu

116

DAS RAZÕES RECURSAIS

1. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a r. decisão recorrida não aplicou corretamente as normas jurídico-substantivas pertinentes à matéria, razão pela qual se propugna pela sua imediata reforma.

2. DOS FATOS

Participou a Recorrente da **TOMADA DE PREÇOS Nº 2013.01/2017** para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TURURU-CE, fadando-se sumariamente inabilitada sob o fundamento do descumprimento do item 4.2.1.2 (Não apresentou CRC) do Edital.

Ocorre, que os documentos apresentados pela Recorrente se adequam as exigências legais, não havendo que se falar de inabilitação, tal como na sequência será robustamente demonstrado:

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. DA NECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DO CRC

Logo de antemão, cumpre-nos enunciar que o Edital Licitatório em questão exige a apresentação do CRC, como critério de habilitação, além da apresentação de todos os documentos elencados no Item da habilitação do Ato Convocatório, o que é redundante para a finalidade do certame.

De tal sorte, que apesar da Lei Maior de Licitações em seu artigo 22 dispõe que a Tomada de Preços é a modalidade para os interessados cadastrados ou que atendam as condições exigidas para o cadastramento. Dessa forma a Prefeitura foi além dos limites legais quando exigiu em seu Edital a apresentação do Certificado de Registro Cadastral e de todos os documentos que inclusive o compõem.

Importante ressaltar que a finalidade dos Cadastros é para ter um banco de dados das empresas dos mais diversos ramos, bem como serve para agilizar a fase de habilitação, diminuindo as formalidades em substituição aos documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação financeira.

Fácil perceber, que referida exigência é redundante e não pode, por si só, servir de critério de INABILITAÇÃO, vindo a trazer graves prejuízos aos cofres públicos pela formalidade exigidas, até porque a recorrente atendeu tanto as exigências para cadastramento, quanto a habilitação.

Ora, fica claro que a mera ausência do CRC pode ser substituída pelos documentos apresentados porque A FINALIDADE FOI ALCANÇADA, OU SEJA, PROVAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE A EMPRESA POSSUI OS DOCUMENTOS LEGAIS NECESSÁRIOS A SER DECLARADA HABILITADA.

Da mesma forma, se pode levar a rigor a sobredita exigência editalícia no sentido de que, apresentados todos os documentos de habilitação requeridos no item 4.2 do Edital, fica

LEGALMENTE COMPROVADA a habilitação jurídica buscada, não sendo possível afastar licitante perfeitamente idôneo ao cumprimento do objeto contratual sob o argumento de que não se juntou o CRC, já que todos os documentos que compõe este foram apresentados dentro do prazo de validade no certame em comento e nas condições de até o 3º (terceiro) dia anterior da data do recebimento dos envelopes.

Ademais para o Poder Público o que é fundamental é apenas a comprovação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira, o que foi PLENAMENTE atendido.

O artigo 32 da Lei 8.666/93 apenas reforça a finalidade jurídica de que os documentos enumerados nos artigos 28 a 31 podem ser substituídos pelo CRC, da mesma forma que a apresentação dos mesmos torna inócua e desnecessária a apresentação de ambos.

“Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (...)”

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.”

Fácil concluir que não pode a AMIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI – ME permanecer inabilitada no certame por exigência editalícia formal e redundante, qual seja a apresentação do CRC e de todos os documentos que o mesmo representa, sendo essa exigência abusiva, que apesar de estar no Instrumento Convocatório, pode ser afastada a qualquer tempo, tendo em vista que as nulidades podem ser arguidas em qualquer oportunidade.

Assim, ao deparar-se com situações como a presente, deve a nobre Comissão pautar-se pela RAZOABILIDADE, confrontando os Princípios e analisando qual deles realmente consagra a finalidade pública da atividade administrativa. Certamente, irá concluir que a inabilitação em face apenas da não apresentação do CRC, devido a vinculação ao edital, deixa de lado o interesse coletivo em festejo o formalismo exacerbado, o que é inaceitável. Sobre a matéria, oportunos são os ensinamentos do renomado MARÇAL JUSTEN FILHO:

“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a nacionalidade do procedimento e de seus fins. NÃO SERIA LEGAL ENCAMPAR DECISÃO QUE IMPUSSESSE EXIGÊNCIAS DISSOCIADAS DA REALIDADE DOS FATOS OU CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO IMPOSSÍVEL. O PRÍNCIPIO DA PROPORCIONALIDADE RESTRINGE O EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS PÚBLICAS, PROIBINDO O EXCESSO. A MEDIDA

LIMITE E A SALVAGUARDA DOS INTERESSES PÚBLICOS E PRIVADOS EM JOGO. INCUMBE AO ESTADO ADOTAR MEDIDA MENOS DANOSA POSSÍVEL, ATRAVÉS DA COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE OS INTERESSES SACRIFICADOS E AQUELES QUE SE PRETENDE PROTEGER. OS PRÍNCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ACARRETAM A IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONSEQUÊNCIAS DE SEVERIDADE INCOMPATÍVEL COM A IRRELEVÂNCIA DE DEFEITOS. Sob esse ângulo as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.” Grifei

Note-se que o ilustre Doutrinador enaltece a possibilidade de alijamento da própria Lei em benefício do Interesse Público, quanto mais em se tratando de Edital convocatório, o qual, sob o fundamento de vincular os atos da administração e não deixar brechas para decisões subjetivas ou tendenciosas, diminuindo as possibilidades de a Administração auferir proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, existe precedente Jurisprudencial proveniente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, sendo oportuno transcrevermos alguns trechos do voto do Preclaro Min. Demócrito Reinaldo, o qual defende tese de expurgar das Licitações exigências desnecessárias que malferem o Interesse Público, resigne-se:

“ O edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É ABSOLUTO, DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETA-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSÁRIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRÊNCIA, POSSÍVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO.”

O Tribunal de Contas da União, quando instados a se manifestar sobre o tema em comento, possuem entendimento mais direto, conforme se observa, no seguinte julgado:

É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC). A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas.

Pedidos de Reexame interpostos por gestores da Secretaria dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente do Estado do Tocantins (SRHMA/TO) requereram a reforma de acórdão por meio do qual o

Tribunal aplicara multa aos recorrentes por irregularidades identificadas em contratos envolvendo recursos federais para execução das obras de construção da Barragem do Rio Arraias, em Tocantins. Entre os ilícitos constatados, destaca-se a exigência de apresentação de certificado de registro cadastral (CRC) como documentação de habilitação das licitantes. O relator observou que "os registros cadastrais destinam-se a racionalizar o processo licitatório para órgãos públicos que realizam certames com frequência, dispensando as empresas que detenham o CRC, nos termos do art. 32, § 2o, da Lei 8.666/1993, de apresentarem parte dos documentos de habilitação listados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações". Acrescentou ainda que "a faculdade legal de se apresentar o CRC... não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao universo de empresas cadastradas pelo órgão estadual". Por fim, considerando que, no caso concreto, apenas uma empresa, além da vencedora, participou do certame, propôs a rejeição do recurso sobre a questão, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido. O Tribunal endossou a proposta do relator.

Acórdão 2857/2013-Plenário, TC 028.552/2009-1, relator Ministro Benjamin Zymler, 23.10.2013.

Vê-se, portanto, que, nos ditames da Doutrina e da Jurisprudência atual, os rigorismo e formalismos exacerbados, tão quanto a exigência do CRC deve ser de pronto rechaçados, especialmente quando desse ato não resultar qualquer prejuízo para a Administração, ainda que descritos no Instrumento Convocatório.

Ora, não se figura vantajoso para a Administração celebrar Contrato Administrativo com Licitante que, venceu a licitação sem apresentar o menor preço, desvirtuando por completo a verdadeira finalidade da disputa, além de total insegurança da dita relação contratual, fazendo mau uso do dinheiro público em detrimentos de uma mera formalidade.

De outro lado a habilitação da recorrente amplia a competitividade, dando oportunidade ao Município de selecionar a proposta mais vantajosa, e também mais econômica.

Por todos os motivos expostos, rogamos, ao Respeitável Presidente, como a Autoridade Superior que dê provimento ao presente recurso, declarando a empresa AMIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI – ME plenamente habilitada no certame, em obediência ao princípio da razoabilidade e eficiência, bem como Doutrinas e Jurisprudências, considerando que a finalidade pública foi cumprida e porque todos os documentos legais necessários a comprovação de que estamos aptos a sermos contratados foram devidamente apresentados nesse certame.

NÃO SE PODE QUERERE QUE A MERA INEXISTÊNCIA DE UMA LITERALIDADE, INOBTANTE AMAPARADA PELO CONTEXTO DA REDAÇÃO, VENHA A IMPEDIR A HABILITAÇÃO DE UM LICITANTE, DIMINUINDO A COMPETITIVIDADE DO CERTAME, LEVANDO



O MUNICÍPIO DE TURURU A GRAVE DANO AOS COFRES PÚBLICOS, POR MERA FORMALIDADE, DEIXANDO DE LADO A FINALIDADE PÚBLICA, ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA.

4. DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que o Presidente e seus Membros reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Caso não entenda pelo deferimento do mesmo, pugna-se pela emissão e divulgação de parecer informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Senhor Presidente ou Autoridade Competente.

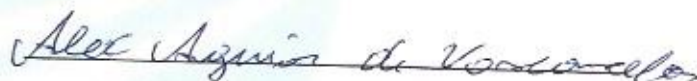
Informo igualmente, que na hipótese, ainda que remota, de não acatamento do recurso, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ E PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Finalmente, requer que a RESPOSTA OFICIAL ao presente instrumento seja divulgada e remetida, além das formas previstas em lei, também ao e-mail: amilempreendimentos@hotmail.com.

Nestes Termos

P. Deferimento

Tianguá/Ce. 10 de Abril de 2017,



Alex Aguiar de Vasconcelos

CPF: 035.369.873-38

ADMINISTRADOR

CONFERE COM O ORIGINAL
Data: _____

Comarca de Tururu
Prefeitura de Tururu

6/6